



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000989/00-34
Recurso nº. : 145.896
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.922

LEVANTAMENTO FISCAL - PROVA ADMITIDA. GLOSA DE DESPESAS - Havendo prova documental hábil e idônea das respectivas despesas, e sendo necessárias e vinculadas à atividade, há de se excluir do lançamento os valores.

ÔNUS DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte comprovar as despesas incorridas através de documentos idôneos e apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

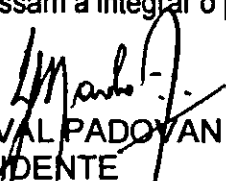
LUCRO INFLACIONÁRIO - Havendo divergência na apuração em malha e ratificado em ação fiscal, contestada, mas não provada pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

PIS REPIQUE E CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do IRPJ, intitulado principal, é aplicável ao julgamento daqueles.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo das exigências o valor de R\$ 172.038,31, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922
Recurso nº. : 145.896
Recorrente : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S.A.

RELATÓRIO

A empresa CDR CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJ01 nº. 5.937, prolatado pela 3ª. Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ. em 20 de outubro de 2004, doc.fl.s. 140/149, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“DESPESAS INDEDUTÍVEIS. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR. Apurado lucro inflacionário realizado a menor, é cabível lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A compensação de prejuízos é direito do contribuinte. No entanto, deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, conforme estabelece o artigo 42, da Lei 8.981/1995.

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PIS E CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.”

Os Autos de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS REPIQUE e CSLL, doc. de fls.44/46, foram lavrados em 23/03/2000 e dado ciência ao contribuinte em 28/03/2000, tendo sido apuradas diferenças tributáveis por “Despesas Indedutíveis” e “Adições - Lucro Inflacionário Realizado”.

Irresignada com a apuração fiscal, a ora recorrente, apresentou impugnação em 27/04/2000, doc. fls. 60/71, argüindo que não houve a manipulação de recursos, mediante a distribuição disfarçada de lucros aos sócios quanto aos serviços técnicos especializados pagos à SBM Serviços Biomédicos Ltda. pela CDR, conforme alegado pela auditoria fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922

Discorda, também, da glosa dos valores pagos à Renal-Tec Indústria, Comércio e Serviços Ltda., pelos serviços de manutenção de equipamentos, sob a alegação fiscal de não haver prova de sua efetividade e inexistência de contrato de prestação de serviços.

Intimada a anexar os respectivos contratos de prestação de serviços e identificar outros fatos, doc. fls.9, informa a não existência de contratos de prestação de serviços e que os prestadores dos serviços pela SBM são os sócios, (doc. fls.10).

Argüi a sua não concordância, também, com a glosa das despesas provisionadas para pagamento de férias dos empregados, constantes no balancete de 1995 e da redução do prejuízo fiscal, pela auditoria fiscal. Apresentando às fls.91/127 o detalhamento e individualização da provisão de férias.

Assenta, entretanto, com a glosa da antecipação de receitas do exercício de 1996/1995 (fls.67/68), reconhecendo o erro contábil.

À vista dos documentos acostados, a DRJ/RJ01 3ª. Turma julgou procedente em parte o lançamento cancelando a glosa das despesas quanto a provisão de férias (doc. fls.146/147) e acordando com o recálculo para compensação dos prejuízos do ano calendário 1994, nos termos da lei (doc. fls.148). Ao final, demonstra o procedimento às fls. 148 com a apuração e novos cálculos (doc. fls.148/156).

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/12/2004 e novamente irressignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 03/01/2005 em cujo arrazoado de fls.161/172 repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Discordada da glosa quanto aos serviços profissionais prestados à empresa pela SBM Serviços Biomédicos Ltda., entendendo que é prescindível contrato de prestação de serviços por inexistir "... regra legal que exija do tomador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922

de serviços a celebração de contrato escrito com o prestador para assegurar a dedutibilidade da remuneração paga. ...” (fls.166).

Ratifica a necessidade dos serviços prestados pelos sócios da empresa SBM, profissionais qualificados e com atribuições específicas quanto aos serviços prestados de supervisão administrativa e de coordenação nos programas e unidades de diálise da ora recorrente, por força de determinações de normas específicas da Portaria nº. 38/94 do Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde (DOU de 04/04/1994). E, que a materialidade os serviços prestados está na natureza das atividades desenvolvidas em prol da recorrente pelos sócios da SBM(fls.163/168);

Discorda também da glosa quanto aos serviços de manutenção de equipamentos prestados à empresa pela Renal-Tec Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por entender a auditoria fiscal que não foi provada a prestação de serviços e não existir contrato.

Ratifica que os serviços foram prestados e nenhuma clínica com as atividades como as que desenvolve poderia prescindir de manutenção permanente dos seus equipamentos por pessoal técnico, o que ocorreu até junho de 1997, pois a partir de julho de 1997 contratou para “...seu quadro funcional, pessoal técnico para desenvolver essa atividade de manutenção, tendo-o recrutado inclusive nos quadros da própria Renal-Tec.”(doc. fls. 65).

Relevando que a média mensal das despesas não discrepa dos custos de manutenção do pessoal contratado, anexando as respectivas carteiras profissionais dos técnicos, planilhas comparativas de despesas de manutenção do período 1996 a 1998, e manual e normas técnicas exigidas pelo Ministério da Saúde (doc. fls. 208/228);

As despesas glosadas do ano 1996, contabilizadas e apropriadas ao custo em 1995, foram efetivamente incorridas no ano de 1995, por serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922

prestados em dezembro de 1995, em consonância com os contratos de prestação de serviços firmados.

Cita a aplicação pelo regime de competência, trazendo à colação o acórdão 107-06.012 do ano 2000 deste Conselho(doc. fls.170);

Pugna pela revisão do lucro inflacionário apurado em "*Malha Fazenda IRPJ/96*", já que, tendo tomado conhecimento somente após a impugnação, constatou que a fiscalização não considerou as realizações do lucro inflacionário de 1993, por ter a fiscalização considerado a declaração do ano calendário de 1994 como se fosse do ano-base de 1993, anexando demonstrativo do período às fls.230/231.

Foi efetuado o arrolamento de bens conforme documentos de fls. 232/237, conforme despacho do órgão preparador do processo às fls.263.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que quanto ao mérito assiste razão, em parte, ao contribuinte.

Pelo princípio da verdade material, vejo que restaram provadas as despesas incorridas quanto aos serviços prestados pela Renal-Tec Indústria, Comércio e Serviços Ltda., conforme as provas acostadas pela recorrente às fls.209 a 228 que corroboram os argumentos expendidos, fazendo prova documental hábil e idônea da respectiva operação.

A glosa fiscal foi efetuada porque a contribuinte não teria comprovado a efetiva prestação de serviços relativos às Notas Fiscais apresentadas em nome de Renal-Tec, e respectivo contrato de prestação de serviços.

O que, a meu ver, não constituem elementos suficientes para tal glosa. Ora, se foram apresentadas ao fisco as Notas Fiscais, os serviços têm relação direta com a atividade do contribuinte, não se comprovou desvios nos pagamentos, e os profissionais são qualificados, não há como se sustentar o lançamento.

Devem ser consideradas despesas operacionais todas aquelas usuais, normais, comprovadas e necessárias à atividade da pessoa jurídica (artigo 47 Lei 4.506/1964), conforme restou provado pelas Notas Fiscais e pelos documentos trazidos às fls.175/18 e 209/224 correspondentes à Renal-Tec.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922

O que não ocorreu quanto as despesas glosadas pela auditoria fiscal, relativamente aos serviços prestados pela SBM Serviços Biomédicos Ltda., que apesar de apresentadas as respectivas notas fiscais de serviços não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, e pelos argumentos expendidos no item A do Termo de Verificação e Esclarecimentos (doc. fls.13 a 15), caracterizou-se impropriedade na emissão das Notas Fiscais, o retorno dos numerários à pagadora, e que os serviços teriam sido prestados pelos próprios sócios da pessoa jurídica, sendo estes valores considerados inclusive como distribuição de lucros. Não tendo a recorrente logrado comprovar ao contrário.

Assim, há de se excluir do lançamento apenas o valor de R\$172.038,31, apurado pela fiscalização (às fls.14), relativos aos serviços prestados pela Renal Tec Ind. Com. e Serviços Ltda.

Quanto às demais matérias argüidas no recurso – antecipação de despesas do ano de 1996 e apropriadas em 1995 (fls.170) e divergência quanto à realização da parcela de realização do Lucro Inflacionário (fls.171), deve ser mantido o lançamento fiscal.

Não foram trazidas à colação neste recurso voluntário, nem mesmo na impugnação, documentos hábeis e idôneos capazes de elidir os fatos apurados e demonstrados pela autoridade administrativa quanto a antecipação de despesas. Ademais, o próprio contribuinte entende que de fato ocorreu o erro na contabilização em 1995 de despesas de 1996.

Para a revisão do Lucro Inflacionário Acumulado, cujos valores foram obtidos pela SRF (SAPLI) segundo informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas DIRPJ, e confirmadas na apuração fiscal, não há como concordar com o demonstrativo de fls.230/231 apresentados pelo contribuinte, sendo que os valores divergem frontalmente dos controles arquivados na SRF, doc. fls.35/41, sem provas e indicações das divergências.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10730.000989/00-34
Acórdão nº. : 108-08.922

Por precedente em parte, como consequência deverá ser ajustado o recálculo da compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, conforme deferido pela autoridade recorrida em seu voto (fls.148), limitado a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do IR nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.981/95.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para reduzir da base de cálculo do IRPJ no ano 1995 o valor de R\$172.038,31, aplicando-se aos lançamentos reflexos PIS REPIQUE e CSLL, em razão de sua relação de causa e efeito o mesmo do lançamento principal.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


MARGIL MOURAO GIL NUNES